



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.765 - MG (2016/0130137-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAYANNE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : RAYANNE DE SOUZA GOMES - MG169883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO REIS REBOUÇAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o encarceramento cautelar do paciente está adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois estaria associado em complexo grupo criminoso, com divisão de tarefas e hierarquia entre seus integrantes, sendo responsável pelo tráfico local e interestadual de drogas, com movimentação de grande quantidade de dinheiro e substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o paciente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.765 - MG (2016/0130137-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAYANNE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : RAYANNE DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO REIS REBOUÇAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RODRIGO REIS REBOUÇAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Subsistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, em especial a necessidade de resguardo da ordem pública em face da potencialidade da infração e de sua periculosidade social, não há se falar em constrangimento ilegal passível de correção pela via do remédio heróico. Ademais, seria incompreensível que antes da condenação o paciente permanecesse obrigatoriamente encarcerado, para, uma vez condenado, aguardar o julgamento do recurso em liberdade." (e-STJ, fl. 17)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, em 16.12.2009, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. O mandado de prisão foi cumprido em 10.6.2015 e, na data de 14.1.2016, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, vedado o recurso em liberdade.

Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta que: **a)** "os requisitos para a prisão preventiva não se perfazem para o caso em tela" (e-STJ, fl. 4); **b)** "o que se vê no caso em tela, é a total inaplicabilidade do permissivo contido artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 5); **c)** "não existe mais o motivo ensejador da prisão preventiva, eis que possui os requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade, pois é primário e possui residência fixa e trabalho lícito" (e-STJ, fl. 12); **d)** "a prática desmedida de prisão antes do trânsito em julgado, afora os casos de extrema excepcionalidade, significa militar em desfavor dos direitos e garantias fundamentais, entre eles a presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade" (e-STJ, fl. 13); **e)** "as situações entre os corréus são idênticas, ou seja, trata-se da mesma denúncia, mesmo tipo penal e mesma decisão de decretação da prisão preventiva, além do fato de que todos os condenados obtiveram o direito de recorrer em liberdade, o que não ocorreu com relação ao paciente" (e-STJ, fl. 15).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 78-79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 109-118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.765 - MG (2016/0130137-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAYANNE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : RAYANNE DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO REIS REBOUÇAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o encarceramento cautelar do paciente está adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois estaria associado em complexo grupo criminoso, com divisão de tarefas e hierarquia entre seus integrantes, sendo responsável pelo tráfico local e interestadual de drogas, com movimentação de grande quantidade de dinheiro e substâncias entorpecentes.
4. Ademais, o paciente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"A Autoridade de Polícia Civil representou pela Prisão Preventiva de Marcos Jovilson da Silva Almeida, Rodrigo Reis Rebouças, Anderson Félix Miranda, Leandro Elinton Miranda, Heberton Sgarbosa da Silva, Denis Henrique Arja, Paulo Roberto Rebouças, Alex Reis Rebouças, Rony da Silva Almeida, Maria Estér da Silva, Severino da Silva, Letícia Carolina da Silva, Fred Alex Nascimento Ribeiro, Lidianne Aparecida dos Santos, Dayana Fernandes de Oliveira e Camila MENDES E OS MENORES BRUNO HENRIQUE LOPES MONTES E TIAGO ROGER DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Representou também pela Busca e Apreensão nas residências e locais pelos requeridos frequentados, onde, possivelmente, o grupo guarda entorpecentes, armas de fogo, munições e outros objetos de origem ilícita.

Aduziu, com acuidade, que eles compõem, associados de modo estável e hierárquico, poderosa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em Três Corações, e que, no intuito de se tornarem uma ramificação da organização conhecida como 'PCC', tentam implantar aqui a ideologia do indigitado 'comando'.

Descreveu a disposição hierárquica da associação em tela, liderada por Jonilson da Silva Almeida e com a participação de Paulo Roberto Rebouças, 'Roberto Nó', Fred Alex Nascimento Ribeiro, ambos condenados por tráfico de entorpecentes, sendo que o primeiro estava foragido da Justiça e foi recapturado no mês passado em Belo Horizonte, entre outros. Revelou o *modus operandi* do grupo e a atividade de cada um de seus componentes, narrando a movimentação e negociação de grandes quantidades de drogas entre alguns deles.

[...]

Os requeridos em questão, segundo revelaram as investigações, compõem uma muito bem articulada organização criminosa que se dedica, em especial, ao tráfico de drogas, desempenhando, cada um, determinado papel, com nítida hierarquia dentro do grupo, negociando entre si, com fornecedores e com consumidores, em transações que envolvem altas cifras e quantidades, tendo, ao longo do trabalho policial, sido possível prender em flagrante alguns membros do esquema criminoso, inclusive quando recebiam droga de outro Estado, o que deixa claro que o empreendimento negro é profícuo e bem elaborado.

Implementadas interceptações telefônicas com autorização judicial, foi possível através delas constatar seríssimos indícios da mercancia ilícita, eis que os interlocutores mencionam a movimentação e distribuição dos pontos de comércio de drogas e os lucros financeiros obtidos.

Ainda comentam sobre transações, qualidade dos tóxicos, sobre operações policiais e prisões, demonstrando grande preocupação neste aspecto, revelando, inclusive, o auxílio jurídico e alguns outros subterfúgios no intuito de se desvencilharem da aplicação da lei penal, o que comprova que as investigações estão sendo profícuas e reveladoras, e justifica-se que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dê crédito aos pedidos que visam coibir o que foi apurado.

A prova até então colhida, inquisitória, é, sem dúvida, suficiente a revelar a periculosidade de cada um dos agentes do grupo, e a estrutura de sua organização que distribui tóxico na cidade de Três Corações, salientando-se que há indícios de que todos eles atuem nesta cidade comercializando entorpecentes, e alguns também em outros locais.

[...]

Frise-se que alguns dos representados foram soltos há pouco tempo, obtendo liberdade provisória em feitos a que respondiam, por tráfico de drogas, e de modo algum são demovidos de suas condutas ilícitas. Se a lei visa a ordem público e o afastamento de ações nocivas à sociedade, e efetivamente visa, não há como negar a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Há de se considerar, ainda, que alguns dos requeridos, já condenados em processos criminais e que respondem a alguns outros, não foram dissuadidos a abandonar a vida do crime, mas, ao contrário, aperfeiçoaram, refinaram e sofisticaram os meios de que se utilizam para a prática ilícita, e tal ousadia não pode ser desprezada." (e-STJ, fls. 22-24).

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"De todo modo, verifico que a negativa de recorrerem liberdade, ao contrário do que foi sustentado na petição da defesa de fls. 64/66, se deu em razão da permanência dos motivos que ensejaram a sua prisão cautelar (fls. 24/28), em especial a potencialidade da infração e a periculosidade social do agente, não havendo em se falar em violação ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 45/55).

Com efeito, os delitos pelos quais o paciente restou condenado são de extrema gravidade, não olvidando, ainda, do envolvimento com organização criminosa dotada de elevada periculosidade.

Frisa-se que, não obstante o processo do paciente tenha sido desmembrado, a ação originária contava com 11 réus suspeitos de realizarem a distribuição de drogas na região da cidade de Três Corações e adjacências.

Além disso, observo que o paciente já responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza, consoante certidão de fl. 80v, o que demonstra sua propensão à prática delitiva.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e, consequentemente, o risco que a sua liberdade representa à ordem pública.

Impende salientar, por oportuno, que a prisão é um dos efeitos da condenação, parecendo-me desarrazoado que nesta fase processual, depois de formado o juízo de culpabilidade, que se coloque o paciente, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em liberdade.

Vale lembrar que a existência de condições pessoais favoráveis, ainda que comprovada no bojo dos autos, não possui o condão de afastar a prisão cautelar, máxime quando presente os requisitos autorizadores da medida, como ocorre *in casu*.

Em resumo: não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão provisória do paciente quando preenchidos os pressupostos autorizadores da medida constritiva, mormente quando a Defesa não logra êxito em comprovar a similitude da situação fático-jurídica com os demais réus." (e-STJ, fls. 19-20)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o encarceramento cautelar do paciente está adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois estaria associado em complexo grupo criminoso, com divisão de tarefas e hierarquia entre seus integrantes, sendo responsável pelo tráfico local e interestadual de drogas, com movimentação de grande quantidade de dinheiro e substâncias entorpecentes.

Ademais, o paciente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de o paciente integrar organização criminosa de grande porte e influência econômica, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus*.

[...]

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 60.723/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Quanto ao pedido de extensão, tem-se que, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, ele deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendem estender.

A propósito, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CORRÉUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO CUJO ELASTÉRIO SE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.
2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, o pleito extensivo deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.
3. No caso em apreço, a decisão cujos efeitos se pretende estender à paciente foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a quem compete, por conseguinte, examinar o pedido.
4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do *writ* lá impetrado como entender de direito." (HC 324.008/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ainda que assim não fosse, consoante consignado no acórdão impugnado, "a Defesa não logra êxito em comprovar a similitude da situação fático-jurídica com os demais réus" (e-STJ, fl. 20).

Por fim, esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACUSADA QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Tendo sido negado à acusada o direito de recorrer em liberdade em razão da condenação por integrar quadrilha extremamente bem estruturada e com funções devidamente destacadas na hierarquia do crime, que estaria ligada a determinada facção criminosa, a revelar a gravidade concreta dos crimes praticados e a real probabilidade de que solta, volte a delinquir, e notadamente porque permaneceu presa durante toda a instrução processual, não há como se acolher o pleito liberatório formulado na irresignação.

2. Recurso desprovido."

(RHC 39.679/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ PRESA PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PENA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.736/12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Recorrente foi condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por integrar associação para o tráfico de drogas responsável pelo comércio ilícito de entorpecentes em larga escala, em subúrbio de Belo Horizonte/MG. Foram apreendidos em poder da organização delituosa duas barras e meia de cocaína, oito invólucros da mesma substância, dezesseis porções de *crack*, diversos celulares e apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, com indicação de ser a ré integrante de complexa organização criminosa, o que demonstra periculosidade concreta e especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

[...]" (RHC 42.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0130137-5

HC 356.765 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0958992982010 10000151025277000 10252774220158130000 958992982010

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAYANNE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: RAYANNE DE SOUZA GOMES - MG169883
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO REIS REBOUÇAS (PRESO)
CORRÉU	: JONILSON DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: ANDERSON FELIX MIRANDA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO REBOUCAS
CORRÉU	: ALEX REIS REBOUCAS
CORRÉU	: RONY DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: FRED ALEX NASCIMENTO RIBEIRO
CORRÉU	: HEBERTON SGARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA ESTER DA SILVA
CORRÉU	: DENIS HENRIQUE ARJA
CORRÉU	: LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.